

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº0527/2024

“Altera o art. 4º da Lei nº 18.901, de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins(CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

Relator: Deputado Jair Miotto(CECTI)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0527/2024, de autoria do Governador do Estado, que, por meio da alteração da Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024, que busca obter autorização para utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) e de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), ampliando o limite do subsídio financeiro destinado a operacionalização do Programa PRONAMPE EMERGENCIAL.

Tal programa foi instituído tendo em vista a intenção do Governo do Estado em subsidiar encargos financeiros de linhas de crédito a serem tomadas por pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte junto à BADESC e ao BRDE com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos

empreendimentos produtivos quando afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas.

Da exposição de motivos, tem-se que a demanda pela linha de crédito superou as expectativas e a ampliação dos recursos irá permitir atender tal demanda.

Ademais, dos documentos acostados aos autos que dão suporte ao pleito, destaco:

1 – Parecer Jurídico da BADESC, concluindo pela higidez da proposta (Evento 2, pp. 10 a 15);

2 – Informações DITE/SC nº 328/2024 e nº 355/2024, da Diretoria do Tesouro do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda, dando conta de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (Evento 2, pp. 16 a 18 e pp. 21 a 23);

3 – Informação DIOR nº 071/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, da mesma Secretaria, que, também, não vislumbra óbice ao prosseguimento da medida (Evento 2, pp. 24 a 26); e

4 – Deliberação nº 1564/2024 do Grupo Gestor de Governo, deferindo o pleito (Evento 2, pp. 27 e 28).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTI), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros e **[III]** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta de lei, anoto que a Constituição do Estado de Santa Catarina estampa, em seu art. 8º, que “Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”, produzindo seus atos legislativos, administrativos e judiciais (inciso I) e organizando seu governo e a própria administração (inciso II).

Eis que do ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposta encontra-se hígida, considerando que está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência do Estado, à luz do art. 50, *caput*¹, c/c art. 39, II², ambos da Constituição Estadual.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere ao tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, em convergência ao disposto no art. 179 da Lei Maior, senão vejamos:

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
[...]
II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito** e dívida pública;
[...]



Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tal comando encontra correspondência na Constituição Estadual no seu art. 136, inciso VI:

Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

[...]

VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.
(grifei)

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Órgão Colegiado Fracionário, quais sejam a legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que a matéria se encontra plenamentehígida.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0527/2024.**

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a compatibilidade orçamentária e financeira do projeto em pauta, conforme os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa.

Pois bem. A ampliação dos limites financeiros no âmbito do PRONAMPE EMERGENCIAL SC está devidamente contemplada no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). A **Informação nº 071/2024**, emitida pela DIOR, confirma que os recursos adicionais para o programa foram previstos no orçamento da Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado.

Complementarmente, a **Informação DITE nº 355/2024** esclarece que o programa será custeado prioritariamente pelos juros sobre capital próprio auferidos no BADESC. Ainda, que a previsão orçamentária disponível abrange R\$ 70 milhões para a subação 3224 (Participação no Capital Social) e mais de R\$ 34 milhões para a subação 3297 (Despesas centralizadas diversas - EGE). Esse planejamento financeiro assegura que a ampliação dos limites propostos não comprometerá o equilíbrio orçamentário do Estado.

Identifico, ainda, que a proposição está em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000³, que estabelece normas para garantir a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas. A ampliação dos limites propostos no PRONAMPE EMERGENCIAL SC atende ao princípio de vinculação entre aumento de despesas e fonte de financiamento correlata, com recursos previstos no orçamento estadual, utilizando dotações específicas, respeitando, assim as premissas de planejamento, transparência e responsabilidade fiscal exigidas pela mencionada Lei.

³ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Com base nas informações apresentadas, constata-se que a ampliação dos limites financeiros propostos para o BADESC e BRDE está devidamente respaldada pelo planejamento constante nos documentos que integram os autos, de forma a promover de forma responsável o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0527/2024**, por entendê-lo compatível e adequado às peças orçamentárias.

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito de matérias relativas ao serviço público estadual.

Inicialmente, cabe reiterar as informações trazidas pelos órgãos do Poder Executivo com relação à efetividade já demonstrada pelo PRONAMPE EMERGENCIAL SC, como instrumento importante no apoio aos micro e pequenos empreendedores catarinenses, especialmente em um cenário de necessidade recuperação econômica. A ampliação dos limites de recursos permitirá a continuidade do programa e o fortalecimento de setores fundamentais da economia de Santa Catarina.

A medida reforça o compromisso do Estado com políticas públicas voltadas à manutenção e a geração de empregos, impactando diretamente a geração de renda e a qualidade de vida da população. Além disso, a destinação dos recursos está vinculada a instrumentos claros de gestão e controle, assegurando sua efetividade e transparência.

Ante o exposto, por não contrariar o interesse público, em atenção ao disposto nos arts. 80, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0527/2024**.

II.4 – VOTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CECTI)

Nessa fase processual, verifica-se que, em face do disposto nos arts. 81, XV, “f”, 2, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, está reservada à Comissão de Segurança Pública o mérito de matérias relativas ao tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento.

Nesse diapasão, em razão dos pressupostos a serem observados quanto ao mérito da proposição, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, entende-se que a proposta atende ao interesse público ao visar ampliar o subsídio aos encargos financeiros de linhas de crédito a serem tomadas por pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte junto à BADESC e ao BRDE.

Em face do exposto, com base nos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno desta Casa, é o voto, na Comissão de Segurança Pública, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0527/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Jair Miotto
Relator na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação